Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5769/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13974/2014
PROTOCOLO	: 1530509
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
INTERESSADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Ekipe Serviços Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição manual de vias, logradouros públicos e de higienização de Órgãos da Administração Pública Municipal e, ainda, para serviços de reparos e manutenção de guias e sarjetas em diversas ruas na sede do Município, do Distrito de Nova Esperança e do Assentamento Gleba Nova Esperança.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio do seguinte Deliberação**:**

– Deliberação AC01- 268/2020 (peça 41, fls. 855-863), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, acolhendo parcialmente a Análise ANA - 1ICE - 22572/2018 e o Parecer PAR - 2ª PRC - 6979/2019, voto nos sentidos de:
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da licitação realizada pela Administração municipal de Jateí por meio do Pregão Presencial n. 1/2014;
> II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade**:
> a) da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Ekipe Serviços Ltda. – ME, bem como da formalização do primeiro ao terceiro termo aditivo ao referido contrato, em virtude de não ter sido comprovado o cumprimento das regras contidas nos arts. 38, parágrafo único, 57, § 2º, 61, parágrafo único, 65, caput, 67, caput, todos da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> b) da execução contratual, em virtude de não ter sido demonstrado nos autos que a empresa contratada manteve as condições de habilitação durante toda a execução contratual (conforme determina a cláusula quarta, item 18, do Contrato Administrativo n. 38/2014, e o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993), haja vista a falta das certidões e dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista (exigidos no item 7.1.2, “b”, “c”, “d”, “g”, “h”, “i”, do edital do Pregão Presencial n. 1/2014) com data de validade abrangendo todo o período da execução contratual;
> III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal Jateí, ou a quem vier

a sucedê-lo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal;

IV – **aplicar multas** ao senhor **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal de Jateí na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, "a";

b) no valor equivalente ao de 30 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, "b";

(...) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Arilson Nascimento Targino através da Deliberação AC01- 268/2020 (peça 41, fls. 855-863) foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 49, fls. 871-872**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6739/2023 (peça 53, fls. 876-877), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6739/2023 peça 53, fls. 876-877), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13974/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento das multas equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS (Deliberação AC01- 268/2020), infligidas ao senhor Arilson Nascimento Targino, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak